

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Proc. nº 2014.102650**

**DECISÃO**

O candidato, Dr. Ygor Ramos Cunha Pinheiro, pleiteia a reconsideração da deliberação tomada pela Comissão do LIII Concurso Público, na sua 20ª Reunião (ata publicada em 13.06.2014), no que concerne à contagem de pontos para o exame de títulos.

Vale a pena, mais uma vez, repisar o histórico recente dessa questão.

Nos autos do PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000 instaurado em face do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Justiça assim decidiu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0007782-68.2012.2.00.0000  
RELATOR: CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA  
REQUERENTE : SANDRO ALEXANDER FERREIRA  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ASSUNTO : TJRJ - 53º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROVA DE TÍTULOS - ALTERAÇÃO - ITEM 16.3 I DO EDITAL - ATIVIDADE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO - TRÊS ANOS - ATRIBUIÇÃO - DOIS PONTOS CUMULATIVOS - LIMITE - DEZ PONTOS - PRECEDENTES - CNJ.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2. A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho.

Extrai-se do texto do v. Acórdão o seguinte trecho:

“(…)

Assim, estou em que este Conselho tem dois caminhos possíveis para restabelecer a proporcionalidade da avaliação dos títulos nos concursos para atividade notarial e registral: a) veda a cumulação de todos os títulos listados no item 7.1 da Resolução nº 81, de 2009, restaurando a proporcionalidade indicada pela pontuação atribuída a cada título na própria norma, ou; b) permite a cumulação dos pontos atribuídos a todos os títulos já referidos.

A primeira opção parece ser aquela que melhor resguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto mantém hígida a disciplina dada à matéria pela Resolução nº 81, de 2009, e pelo Edital do LIII Concurso Público para outorga de delegações das atividades notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que proponho a revisão do que foi decidido no PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para se fixar que são inacumuláveis os pontos relativos a todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, de 2009.

É o Voto.”

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Após o julgamento, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para comprovar o integral cumprimento do v. *decisum*:

“ (...) Ante o exposto, não conheço das manifestações trazidas aos autos, determinando o seu desentranhamento e devolução aos requerentes. Após, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que traga aos autos prova de cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.”

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA  
Conselheiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prestou informações ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do 0007782-68.2012.2.00.0000, comprovando o cumprimento da decisão, nos seguintes termos:

Processo nº 2013.0001318

**PARECER**

O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, proferiu nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, em 19 de julho de 2013, o r. despacho determinando a intimação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para fins de comprovar o cumprimento da superior decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, no julgamento do PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça proferiu o r. *decisum*, assim ementado:

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE  
TÍTULOS. CUMULATIVIDADE DE PONTOS.  
DES PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

1. A impossibilidade de cumulação dos pontos relativos ao exercício da advocacia, de cargos privativos de bacharel em Direito, bem como pelo exercício da atividade notarial e de registros públicos está prevista expressamente no § 1º do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009.

2. A possibilidade de cumulação dos pontos relativos a títulos oriundos do exercício de atividades auxiliares à Justiça, como o serviço eleitoral obrigatório ou a função de conciliador voluntário, subverte a valoração das competências estabelecida na Resolução nº 81, do CNJ e se mostra desproporcional na medida em que não podem ser cumulados os pontos relativos aos títulos decorrentes do exercício de atividades essenciais à Justiça, como a advocacia, a magistratura e o Ministério Público.

3. Pedido julgado improcedente, com revisão do entendimento que norteou a decisão do PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para vedar a cumulação de quaisquer dos títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, deste Conselho.

Dessa forma, em cumprimento à superior decisão, foram publicados, em 11.07.2013, o Aviso TJ nº 62/2013 e a versão atualizada do Edital do LIII Concurso Público, cujo item 16.3 contempla a correção imposta pelo Conselho Nacional de Justiça (vide Anexo).

Deve ser observado, ainda, que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na interpretação da Resolução CNJ nº 81/2009 para fins de elaboração do Edital do LIII Concurso Público, considerou irrelevante para efeito de atribuição de pontos a cumulação do elemento temporal previsto para alguns títulos.

Ou seja, à luz do que dispõe o item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução CNJ nº 81/2009, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou os períodos temporais indicados na regra como elemento mínimo integrante do fato gerador.

Assim, o exercício da Advocacia pelo prazo mínimo de três anos (inciso I); o exercício de serviço extrajudicial pelo prazo mínimo de dez anos (inciso II); o exercício do Magistério Superior pelo prazo mínimo de cinco anos (III); o exercício da atribuição de conciliador voluntário pelo prazo mínimo de um ano (inciso VI); e o exercício de serviço prestado à Justiça Eleitoral pelo prazo mínimo correspondente a três eleições (inciso VII) dariam ensejo à pontuação estabelecida no item 7.1 da Minuta de Edital – Resolução CNJ, sem direito à sua multiplicação na hipótese de períodos temporais mínimos em sucessividade.

Esta interpretação veio a ser agora ratificada pela superior decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, da Relatoria do eminente Conselheiro Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, ao dispor pela não cumulatividade dos pontos relativos a todos os títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, o v. *decisum* passou a alcançar os demais títulos insertos no item 7.1 da Minuta de Edital, de tal modo que, salvo melhor juízo, não poderão mais ser cumulados os pontos derivados dos títulos acadêmicos, como aqueles previstos,

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

por exemplo, no inciso IV. Veja-se o seguinte trecho do voto do eminente Conselheiro Relator:

“ (...)

Assim, estou em que este Conselho tem dois caminhos possíveis para restabelecer a proporcionalidade da avaliação dos títulos nos concursos para atividade notarial e registral:

a) veda a cumulação de todos os títulos listados no item 7.1 da Resolução nº 81, de 2009, restaurando a proporcionalidade indicada pela pontuação atribuída a cada título na própria norma, ou; b) permite a cumulação dos pontos atribuídos a todos os títulos já referidos.

A primeira opção parece ser aquela que melhor resguarda o princípio da segurança jurídica, porquanto mantém hígida a disciplina dada à matéria pela Resolução nº 81, de 2009, e pelo Edital do LIII Concurso Público para outorga de delegações das atividades notariais e registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que proponho a revisão do que foi decidido no PCA nº 0002526-47.2012.2.00.0000 para se fixar que são inacumuláveis os pontos relativos a todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, de 2009.

É o Voto.”

Por conseguinte, à luz da superior decisão do Conselho Nacional de Justiça, a apresentação de dois títulos de doutorado, à guisa de ilustração, não poderá render ao candidato pontuação superior a 1,0 (cf. inciso IV, alínea a).

Não obstante, deverá sobrevir do seu cumprimento a constatação de que a soma dos pontos previstos para os títulos elencados no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009 – sem possibilidade de cumulação - não mais alcançará o teto de 10 pontos a que alude a regra de seu parágrafo segundo.

Com estes esclarecimentos e na expectativa de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro esteja sempre dando integral cumprimento às decisões do Conselho Nacional de Justiça, sugere-se que sejam prestadas as informações ao Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, para fins de instrução do PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação do Exmo. Desembargador Presidente da Comissão do LIII Concurso Público para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2013.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes  
Juiz Auxiliar da CGJ

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça considerou corretamente cumprido o r. *decisum* e determinou o arquivamento do processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007782-68.2012.2.00.0000

Requerente: Sandro Alexander Ferreira  
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

“Conforme se extrai do Evento 43 (INF37 e INF38), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou o cumprimento da decisão plenária proferida nos presentes autos. Diante disso, arquivem-se os autos.”

Gisela Gondin Ramos  
Conselheira

Por sua vez, no julgamento do Pedido de Providências nº 0003207-80.2013.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça deixou claro que as suas disposições não alcançariam os concursos já iniciados com a aplicação de provas (que é o caso do LIII Concurso Público). Dessa forma, a alteração introduzida na Resolução CNJ nº 81/2009 (por força da Resolução CNJ nº 187/2014) não tem incidência no concurso público que está sendo realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Portanto, segue a lógica de que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está vinculado à superior decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Sobrevém, então, a informação trazida pelo Candidato requerente, destacando que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA nº 0004294-71.2013.2.00.0000, relativo ao concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, considerou que a anterior decisão proferida no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000 não impediria a cumulação de pontos relacionados aos títulos acadêmicos (exercício do magistério superior na área jurídica ou diplomas em cursos de pós-graduação). Veja-se a ementa do v. Acórdão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0004294-71.2013.2.00.0000

Conselheiro Relator FABIANO SILVEIRA

Requerente: PEDRO PAULO REINALDIN

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FACE DA REDAÇÃO DO ITEM 7.1 DA MINUTA ANEXA À RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 81, DE 2009. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU . DECISÃO PLENÁRIA DO CNJ NO PCA Nº 7782-68.2012. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO EM ANDAMENTO, COM PROVAS JÁ REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO, CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 187, DE 2014, TENDO EM VISTA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DETERMINADA PELO PLENÁRIO DO CNJ NA 182ª SESSÃO (PP 3207-80.2013). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Assim, o Candidato requerente postula que a Comissão do LIII Concurso Público proceda da mesma maneira, fazendo a ilação de que o v. *decisum* proferido no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000 não teria alçado “todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução nº 81, de 2009”, a despeito de sua literalidade.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Comissão do LIII Concurso Público não têm competência para rever a superior decisão do Conselho Nacional de Justiça, que lhe vinculam diretamente, ainda que sob o fundamento de sua interpretação teleológica.

De fato, o papel da Comissão do LIII Concurso Público é o de velar pelo fiel cumprimento das normas editalícias e, acima destas, das Resoluções e das determinações do Conselho Nacional de Justiça que lhe são endereçadas, não lhe cabendo qualquer discricionariedade no tocante à melhor regra a ser aplicada para fins de contagem de pontos no exame dos títulos.

Portanto, em suma, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a Comissão do LIII Concurso Público continuam vinculados à v. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0007782-68.2012.2.00.0000, cuja interpretação somente pode ser revista, se for o caso, pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

**LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES  
DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAS  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.

**Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES  
Presidente da Comissão do LIII Concurso Público**